



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga as seguintes partes vetadas da Lei nº:

LEINº 7.975, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa Estadual, do Projeto de Lei nº 96/2015, que se transformou na Lei nº 7.975, de 23 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 24.01.2018, que “Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Estado de Alagoas”, na parte referente aos artigos 3º e 4º com seus respectivos dispositivos.

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º- Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado de Alagoas.

§1º O cadastro de que trata o caput deste artigo conterá o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§2º O cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 4º- Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I – importância de o proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II – importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de abril de 2018.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de abril de 2018

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor Geral

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEINº 8.008, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autor: Deputado Galba Novaes.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º- O Governo do Estado de Alagoas fica obrigado publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consulta, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Alagoas.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

1- o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;

2 – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

3 – a colocação na fila de espera, na área médica que o paciente será atendido;

4 – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e

5 – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio de CPF.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Alagoas, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado de Alagoas.

§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 2º- Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado ao respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS) devendo ainda essa lista ser utilizada no prazo máximo de 48 horas da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos da alteração.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor Geral

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEINº 8.009, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autor: Deputado Galba Novaes.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO E PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º- A unidades de saúde hospitalares das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas ficam obrigadas a assistência odontológica a pacientes em tratamento sob regime de internação e/ou portadores de doenças crônicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - A assistência odontológica de que trata o caput deste artigo será executada por cirurgiões-dentistas e/ou técnicos em saúde bucal, de acordo com as atribuições legais específicas.

§ 2º - A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrarem em regime de internação.

Art. 2º Aos pacientes internados em regime de Terapia Intensiva - UTI, a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, poderá ser prestada por técnico em saúde bucal supervisionado por um cirurgião-dentista.

Art. 3º- O cirurgião-dentista deverá estar habilitado em odontologia hospitalar com registro no respectivo Conselho de Classe, para executar ou coordenar a assistência odontológica a pacientes internados ou pacientes crônicos em regime ambulatorial.

Art. 4º- Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá aproveitar mão-de-obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do artigo 3º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das Unidades Hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 5º- Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

Art. 6º- A presente Lei entra em vigor após 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor Geral

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 8.010, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autor: Deputado Inácio Loiola.

DENOMINA A RODOVIA AL-101 NORTE QUE SE ENCONTRA EM OBRA DE DUPLICAÇÃO AO LONGO DE TODO SEU TRAJETO QUE COMPREENDE A CIDADE DE MACEIÓ À CIDADE DE MARAGOGI, “RODOVIA DOMINGOS FERNANDES CALABAR”.

Art. 1º- Fica denominada “RODOVIA DOMINGOS FERNANDES CALABAR”, a Rodovia AL-101 NORTE, que se encontra em obra de duplicação ao longo de todo seu trajeto, que compreende a Cidade de Maceió à Cidade de Maragogi, no Estado de Alagoas.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, em Maceió, 18 de abril de 2018.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor Geral

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Processo nº: 397/2018
Pregão Presencial nº 01/2018

Registro de Preços para aquisição de material de expediente

Considerando o que consta dos autos do presente processo, nos termos da delegação conferida pelo Ato nº 023/2017, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais em favor da empresa vencedora BIANOR E CANSANÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.218/0001-12, pelo valor global de R\$ 375.660,50 (trezentos e setenta e cinco mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Dalton Medeiros Buarque
Diretor de Licitações e Contratos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018
PROCESSO Nº 397/2018

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ALAGOAS, com sede na com sede na Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.343.976/0001-46, neste ato representada por sua Mesa Diretora, composta pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, no uso de suas atribuições legais;

Em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 01/2018, conforme resultado homologado em 19/03/2018;

Resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a contratação dos itens constantes na proposta vencedora transcrita em Anexo desta Ata, conforme especificações do Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa BIANOR E CANSANÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.218/0001-12.

DO OBJETO

O objeto desta Ata é o registro de preços para aquisição de MATERIAL DE EXPEDIENTE (LOTES 1, 2, 3, 4, 5 e 6).

DO VALOR DO CONTRATO

O valor da Ata de Registro de Preços é de R\$ 375.660,50 (trezentos e setenta e cinco mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA

A Ata de Registro de Preços terá vigência de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

